



Número: **0603084-77.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MARCOS ANTONIO VIEIRA, CPF: 977.677.009-68, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT - 2º SUPLENTE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2018 MARCOS ANTONIO VIEIRA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)			
MARCOS ANTONIO VIEIRA (REQUERENTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE BORGES (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15004 16	07/12/2018 17:59	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.421

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603084-77.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

RESPONSÁVEL: ELECAO 2018 MARCOS ANTONIO VIEIRA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogados do(a) REQUERENTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474, BRUNO HENRIQUE BORGES - PR65148

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS DE DOAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS A OUTROS CANDIDATOS. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. FACEBOOK. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO MAS NÃO DO USO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DIVERGÊNCIA. DATA DE ABERTURA DA CONTA. DESPESA. FORNECEDOR. RELAÇÃO DE PARENTESCO. DESVIO DE FINALIDADE.

1. O atraso de um dia na apresentação do relatório financeiro de doação demanda ressalva por descumprimento de prazo legal, todavia, não havendo omissão de recursos, não possui gravidade suficiente à desaprovação das contas.
2. A doação de bens estimáveis em dinheiro a outros candidatos não está sujeita à emissão de recibos, mas o registro é obrigatório tanto na conta do doador como na do beneficiário, na forma do artigo 9º, §§ 6º e 10, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. É fato notório que o Facebook cobra antecipadamente pelos impulsionsamentos de conteúdo que promove, mas que emite as notas fiscais somente uma vez ao mês, com os serviços efetivamente prestados.



4. Para comprovar adequadamente a destinação dos recursos empregados nesse serviço, o prestador deve apresentar todas as notas fiscais ou outro documento que demonstre o montante efetivamente utilizado do saldo constituído junto ao Facebook, não sendo suficiente comprovar o pagamento efetuado, dado que eventual saldo não utilizado em prol da campanha enquadra-se no conceito de sobra financeira, o qual deve ser recolhido ao partido uma vez que os recursos empregados eram oriundos da conta de Doações para Campanha.
5. A mera relação de parentesco entre o fornecedor e o candidato, à míngua de outros elementos aptos a demonstrar a incorreção da despesa não é suficiente para desencadear ressalva nas contas, mormente porque as normas que regem a captação e gastos de recursos financeiros em campanha não trazem vedação fundada em vínculos genéticos ou por afinidade.
6. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valores ao partido, referente ao saldo dos repasses ao Facebook não comprovado como utilizado em prol da campanha.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de MARCOS ANTONIO VIEIRA, relativa às Eleições 2018.

Recebidas as contas e publicado o edital previsto no artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não houve o registro de qualquer impugnação.

Durante a análise técnica foram realizadas diligências com fundamento no artigo 72 do mesmo diploma, as quais foram regularmente respondidas pelo requerente.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.



VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impensoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são díspares, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de finanças.

[ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de



contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio. Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha. [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

No caso *sub judice*, tem-se que, mediante a análise técnica, foram identificadas inconsistências, as quais passo a analisar individualizadamente.

Descumprimento quanto à data de entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação a duas doações:

O dispositivo apontado como violado apresenta a seguinte redação:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º): I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Na sua manifestação ao Relatório de Diligências (id. 1014116), o prestador expressamente referiu que "*houve, realmente, um atraso na entrega de 2 (duas) doações recebidas, sendo que o prazo de entrega expirou em 01.10.2018, sendo que a entrega do relatório financeiro foi realizada em 02.10.2018; porém, não houve a falta de entrega dos mesmos*".



A justificativa apresentada foi confirmada no próprio parecer conclusivo que, por meio de tabela, identificou as datas do recebimento das doações (28/09/2018) e do envio dos relatórios financeiros (02/10/2018), bem como os dados pessoais dos doadores, valores e número de recibo eleitoral.

Portanto, o atraso na entrega dos relatórios financeiros impõe a ressalva por descumprimento do prazo fixado em lei, todavia não possui gravidade a atrair a desaprovação das contas.

Não apresentação de peças obrigatórias:

No Relatório de Diligência (id. 747166) constou a falta dos seguintes documentos obrigatórios: i) documento comprobatório assinado de gasto eleitoral realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); ii) contrato de doação do serviço prestado pelo contabilista; iii) extrato da conta “fundo partidário” abrangendo todo o período; iv) conciliação bancária e informação de sobra de campanha das contas nº 20.707-1 e 20.717-9.

Na resposta à diligência, o prestador afirmou que os itens i, ii e iii foram sanados com a entrega da prestação de contas retificadora e no que concerne ao item iv, o prestador relatou que houve equívoco do setor técnico pois “*a informação reivindicada consta na conciliação bancária já entregue junto com a prestação de contas*”.

Relativo ao item i, em que pese o relatório de diligências tenha apontado que o montante total para pagamento do serviço de assessoria jurídica (R\$ 500,00) seria proveniente do FEFC, em verdade, a informação constante da prestação de contas é de que apenas R\$ 100,00 partiram dessa fonte, sendo o restante (R\$ 400,00) proveniente da conta “outros recursos” (id. 514216).

Ademais, já constava na prestação inicial fotocópia dos dois cheques emitidos para pagamento do causídico Bruno Henrique Borges, no total de R\$ 500,00, seguido de recibo de pagamento autônomo, todavia, sem assinatura (id. 514266), o que foi retificado pelo prestador com apresentação do mesmo documento subscrito pelo advogado (id. 993366).

Quanto aos itens ii e iii, o interessado trouxe aos autos os documentos faltantes (id. 993466 e 993416), o que levou o setor técnico a concluir pela regularidade formal das contas apresentados, manifestando-se que “*foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (...)*”.

Já no que concerne ao item iv, não houve equívoco da unidade técnica, pois efetivamente, no momento da prestação das contas, em 05/11/2018, os extratos bancários informavam a existência de saldo remanescente, respectivamente, de R\$ 100,00 e 400,00, os quais foram utilizados para pagamento do advogado Bruno Henrique Borges mediante a emissão, na mesma data, dos cheques mencionados anteriormente.

Não obstante, de fato, a conciliação bancária e o demonstrativo de despesas pagas após a eleição que instruíram a prestação de contas esclareceram, desde o início, o destino do saldo financeiro, motivo pelo qual não houve sobra de campanha que demandasse a transferência à agremiação, reputando-se plenamente justificado o ponto.



Declaração de doação direta realizada por outro candidato, mas não registrada na prestação de contas:

No Relatório de Diligência foi apontado que João José de Arruda Junior realizou doação estimada ao prestador no valor de R\$ 4.300,00, que não foi registrada na prestação de contas final.

Embora o prestador não tenha se manifestado quanto a esse ponto, o setor técnico reconheceu que a anotação foi corrigida assentando no parecer conclusivo que “*a prestação de contas retificadora, nº (...) apresenta variação de saldos em relação à prestação de contas anterior (...). A variação refere-se à inclusão da doação estimada recebida de candidato, no valor de R\$ 4.300,00*”.

Conclui-se, portanto, que a omissão do registro foi sanada.

Omissão de despesa no cotejo entre a prestação de contas e a base de dados da Justiça Eleitoral

Nesse ponto, o setor técnico ponderou que o prestador deveria esclarecer gastos efetuados com o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., no valor de R\$ 251,59.

Em resposta, o requerente pontuou que “*a compra de créditos para impulsionamento junto ao Facebook se dá pela emissão e pagamento de boleto bancário. (...) a campanha do Petionário efetuou a compra de créditos no valor de R\$ 1.000,00. Tais quantias foram devidamente contabilizadas com os boletos emitidos e pagos. Entretanto, a emissão das notas fiscais (...) se dá conforme a utilização de tais valores e somente no mês seguinte ao da utilização.*

O parecer conclusivo limitou-se a consignar a justificativa do prestador que reputa-se suficiente a demonstrar sua boa-fé, demandando, entretanto, análise mais pormenorizada.

Isso porque, a questão é bastante nova, dado que o impulsionamento de conteúdos na internet somente passou a ser permitido e alcançado à condição de gasto eleitoral com o advento da Lei nº 13.488/2017, tendo sido aplicada efetivamente por vez primeira nas Eleições 2018. Com isso, ainda há arestas a aparar a fim de que a nova sistemática funcione adequadamente, mormente quanto ao controle dos pagamentos e dos saldos não utilizados.

É fato notório que o Facebook somente fornece uma nota fiscal por mês, com todas as operações realizadas no período, e que para realizar os impulsionamentos o usuário precisa ter saldo junto à operadora. Com isso, e enquanto não se equacionar essa situação, haverá atrasos na apresentação das notas fiscais e, consequentemente, restará inviabilizado o preciso conhecimento do gasto realizado.

Nesse panorama, parece razoável albergar a tese defensiva, segundo a qual a prova do gasto se dá com a apresentação dos boletos emitidos e pagos. Porém, isso gera um problema que, no momento, é insolúvel: há uma "sobra" de valores pagos ao Facebook, cujo efetivo uso em prol da campanha não foi ainda comprovado. *Ad argumentandum tantum*, caso esse valor não tenha sido utilizado, teria que ser revertido à União (caso oriundo do FEFC) ou ao partido (se originário de "outros recursos"). A se destacar que o prestador não fez prova de



qual seria o seu saldo atualizado junto ao Facebook, de modo que não há como saber, com precisão, sequer se os valores pagos ao Facebook foram integralmente consumidos pela campanha.

Dessa forma, em que pese ser nítida a boa-fé do prestador, que trouxe aos autos os comprovantes que tinha, fato é que não houve a demonstração do efetivo uso do valor remanescente em prol da campanha. Repiso: não se trata, no caso, apenas de comprovar o pagamento ao Facebook, que reputo realizado, mas de demonstrar que o valor foi efetivamente utilizado, não sobrando dele saldo a favor do candidato para uso posterior às eleições, hipótese que não é admitida pela legislação eleitoral.

Com esteio nessas considerações, com a juntada de nota fiscal no valor de R\$ 251,59, entendo configurada irregularidade, face à não comprovação do destino dado ao valor de R\$ 718,41 pagos ao Facebook Brasil, se efetivamente utilizado ou ainda disponível ao candidato.

Todavia, face à inexpressividade desse montante, que corresponde a apenas 0,93% do total de receitas, suficiente a aposição de ressalva, no particular, associada ao tratamento como sobra financeira de campanha, o que desemboca na determinação de recolhimento em prol do partido, na forma do § 4º do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Divergências nas datas de abertura das contas

O setor técnico apontou a impropriedade, uma vez que o prestador informou, em princípio, que a data de abertura das contas teria sido 20/08, todavia no extrato eletrônico constava 17/08.

O requerente corrigiu a informação mediante prestação de contas retificadora.

Diante disso, o parecer técnico conclusivo consignou que “*o candidato promoveu a correção dos dados pertinentes à data de abertura das contas bancárias*”.

Fica claro que se tratou de mero equívoco no registro da informação, mesmo porque o documento hábil a provar a data de abertura, qual seja, o extrato zerado da conta aberta mediante utilização do CNPJ outorgado ao candidato, demonstrou desde o início a abertura em 17/08/2018.

Considerando, ainda, a inexistência de indícios de má-fé ou mácula à fiscalização, não há ressalva a ser feita nesse ponto.

Despesa junto a fornecedor de campanha que possui relação de parentesco com o prestador

Nesse ponto, o setor técnico ressaltou que diante da realização de despesa junto a fornecedor que possui relação de parentesco com o prestador (irmão) haveria suspeita de desvio de finalidade de pagamento realizado por meio da conta “outros recursos”.

Do parecer conclusivo consta que essa identificação só foi possível com a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do CPF/CNPJ da RFB, o que



ocorreu em 16/11/2018, portanto, em momento posterior à confecção do relatório de diligências, motivo pelo qual tal apontamento não constou desse documento.

Entretanto, como bem observou a Procuradoria Regional Eleitoral, essa despesa, no montante de R\$ 1.200,00, foi registrada como “despesa com comunicador político”, sendo que na prestação constaram diversas outras despesas similares com outros fornecedores, não se sustentando, diante dos documentos, a existência de indícios de desvio de finalidade.

Assim, a mera relação de parentesco entre o fornecedor e o candidato, à míngua de outros elementos que demonstrem a incorreção da despesa, não é suficiente para desencadear ressalva nas contas, mesmo porque as normas que regem a captação e gastos de recursos financeiros em campanha não trazem vedação fundada em vínculos genéticos ou por afinidade.

Conclusão

Sintetizando as considerações expedidas, tendo sido demonstradas pelo candidato a origem das receitas empregadas na sua campanha e a destinação das suas despesas, voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, com ressalvas face à existência de pequenas falhas, determinando ao prestador que recolha ao partido os valores pagos ao Facebook e não comprovados como utilizados em prol da campanha, no importe de R\$ 718,41.

Curitiba, 6 de dezembro de 2018.

JEAN LEECK

Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603084-77.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA DEPUTADO ESTADUAL - Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE BORGES - PR65148 - LEANDRO SOUZA ROSA - OAB PR30474 - GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB PR81977

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
06.12.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/12/2018

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 07/12/2018 17:59:49
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120713130458100000001473442>
Número do documento: 18120713130458100000001473442

Num. 1500416 - Pág. 9